



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.005989/2003-66
Recurso nº : 148.300- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996 a 1998
Embargante : Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : NELSON COLAUTO
Sessão de : 28 DE MARÇO DE 2007
Acórdão nº : 106-16.199

EMBARGOS INOMINADOS NO ACÓRDÃO Nº 106-15.784

NORMAS PROCESSUAIS - EMBARGOS INOMINADOS - PROCEDÊNCIA - RERRATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - Confirmado o erro material por lapso manifesto, outro deve ser proferido na devida forma, para sanar a falha.

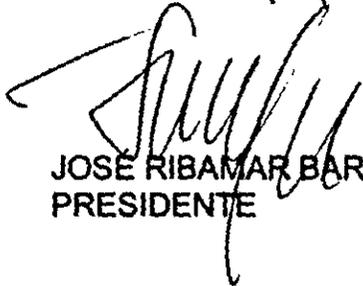
IRF- DECADÊNCIA - O prazo para pleitear a restituição de valores pagos indevidamente, quando se tratar de tributos lançados por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário, que é a data do pagamento do tributo. Quando se tratar de IRF, o *dies a quo* para a contagem do prazo decadencial é a data do recolhimento do tributo.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE A RENDA - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - É cabível a incidência do imposto sobre a renda sobre as verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria, independentemente do período ou da legislação vigente à época do recolhimento das contribuições do beneficiário para o fundo de pensão, pois há acréscimo no patrimônio do beneficiário, conforme previsto no art. 33 da Lei nº 9.250/95 (2ª Turma do STJ, REsp. 668.850).

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração interpostos pela Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração para RERRATIFICAR o Acórdão nº 106-15.784, de 17.08.2006, sem alteração de resultado, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

MHSA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.005989/2003-66
Acórdão nº : 106-15.784

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.005989/2003-66
Acórdão nº : 106-15.784

Recurso nº : 148.300- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
Interessado : NELSON COLAUTO

RELATÓRIO e VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora

Trata-se de processo retornado à pauta de julgamento, em razão de embargos inominados, interpostos por esta Relatora.

Os embargos inominados atendem aos requisitos para sua admissibilidade, deles tomo conhecimento.

Os autos primeiramente vieram a julgamento nesta Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, na sessão plenária de 17 de agosto de 2006, tendo o Colegiado decidido, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso apresentado.

Entretanto, após Recurso Especial impetrado pelo sujeito passivo, foi constatado ter havido erro material devido a lapso manifesto, quando da determinação da data inicial para a contagem do prazo de decadência, pois que, embora a formalização do processo administrativo fiscal tenha ocorrido em 01/07/2003, o sujeito passivo houvera protocolizado a petição inicial em 13/06/2002, junto ao Gabinete do Delegado da Receita Federal em Curitiba (PR).

Constatado o erro material, e, tendo em vista o Recurso Especial ter sido interposto em prazo superior àquele determinado para interposição de embargos, esta Relatora apresentou Embargos Inominados, com base no artigo 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pelo Anexo II, da Portaria nº 55, de 16/03/1998, no sentido de que fosse rerratificado o acórdão, tomando-se como o *dies a quo* para a contagem do prazo de decadência para o pedido de repetição do alegado indébito 13/06/2002.

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.005989/2003-66
Acórdão nº : 106-15.784

A contagem do prazo decadencial para pleitear a restituição de possíveis tributos pagos a maior deve obedecer as regras do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional (CTN), que assim dispõe:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário.

O caso em análise enquadra-se, exatamente, na hipótese prevista no inciso I do artigo 165 do Código Tributário Nacional, que trata do "*pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido...*".

Sendo o imposto sobre a renda retido na fonte (IRF) tributo cujo lançamento dar-se por homologação, é de se aplicar, por expressa determinação legal, o disposto no artigo 150 do Código Tributário Nacional, no que diz respeito à extinção do crédito tributário, *litteris*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado expressamente a homologa.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

Empreendendo-se uma interpretação integrada das duas normas trazidas à colação, resta que o prazo para pleitear a restituição de valores pagos indevidamente, quando se tratar de tributos lançados por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário, que é a data do pagamento do tributo.

Considerando-se que o tributo reclamado é o IRF, o *dies a quo* para a contagem do prazo decadencial é a data da retenção na fonte, destarte, em 13/06/2002, data em que foi protocolizado o pedido objeto do presente recurso, já se encontrava



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.005989/2003-66
Acórdão nº : 106-15.784

decaído o direito a pleitear a restituição dos valores recolhidos a título de IRF até 13/06/1997.

Quanto aos demais pagamentos, deve ser mantida a decisão exarada no acórdão recorrido, no sentido de ser devido o IRF sobre os pagamentos efetuados por entidades de previdência privada a título de complementação de aposentadoria, pois que, pagos em decorrência de vínculo contratual entre o participante e a entidade de previdência privada, e não em retribuição às parcelas pagas pelo beneficiário.

Por todo o exposto, voto pelo acolhimento dos embargos, para a rerratificação do acórdão anteriormente proferido, a fim de que seja determinada a decadência do direito de pleitear a restituição dos valores recolhidos até 13/06/1997, mantendo-se, entretanto, o resultado do julgamento anterior, pelo não provimento do recurso apresentado.

Sala das Sessões - DF, em 28 de março de 2007.

Ana Neyle Olimpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA